

Poder Judiciário **JUSTIÇA FEDERAL** Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste -Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 -Email: rspoa03@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5011043-07.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO

DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ajuizada ação MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO COORDENAÇÃO a DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), objetivando a concessão de medida liminar, a fim de impor aos réus a obrigação de prorrogação dos Editais nº 061/2013 e 066/2013, de forma a manter todos os projetos que vinham sendo desenvolvidos no âmbito do Pibid no país, e as respectivas bolsas, até o início da execução dos novos projetos a serem desenvolvidos conforme o Edital nº 7/2018.

Narrou 27/02/2018, foi que, em possível interrupção noticiada do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid) à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em decorrência de um hiato entre o encerramento dos Editais CAPES nº. 061/2013 - Pibid e nº. 066/2013 -Pibid Diversidade em fevereiro de 2018, e o início dos projetos, a serem desenvolvidos pelo Edital CAPES nº. 7/2018, apenas em 1º de agosto de 2018. Aduziu ter instaurado o Procedimento Preparatório nº. 1.29.000.000714/2018-81, a fim de apurar a aludida denúncia, no qual foram expedidos ofícios Ministério da Educação e à CAPES para que esclarecessem a noticiada interrupção da execução dos projetos do Pibid, sem obtenção de contudo. Esclareceu que o Pibid, fundado nas Leis nº 9.394/1996 e nº. 11.273/2006 e no Decreto nº 7.219/2010, tem por finalidade fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria da qualidade da educação básica pública brasileira (art. 1°, Decreto nº 7.219/2010). Afirmou que tal programa está em total consonância com o comando constitucional que garante a qualidade e melhoria continua no ensino, de modo a interrupção em sua execução trará danos irreparáveis às universidades e às escolas participantes. Invocou o direito constitucional à educação, ressaltando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) busca diversos assegurar, em dispositivos, padrão de qualidade e melhoria constante no ensino. Destacou que, segundo o Relatório de Gestão Pibid 2013, elaborado pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB, da CAPES, tal programa tem alcançado resultados expressivos no que se refere à qualidade do ensino. Asseverou que, além de comprometer o dever da União de incentivar a formação de profissionais do magistério mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência, a interrupção também impactaria a permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública, dado o encerramento das bolsas pagas aos licenciados. Alegou que, além de assegurado constitucionalmente, o direito à educação está previsto

em documentos jurídicos internacionais, ratificados pelo Brasil, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº. 591/1992 e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº. o princípio da Invocou 676/1992. do retrocesso social, aduzindo que a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos. Findou, sustentando a ausência de necessidade de aporte de novos recursos decorrência da prorrogação dos editais.

Os autos vieram conclusos.

Passa-se à decisão.

Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão, a elementos evidenciem presença de que probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido é a previsão do art. 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao rito da Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, exigindo como fundamento da concessão liminar da tutela o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

In casu, presentes os requisitos.

A educação constitui direito fundamental social, elencado no art. 6º Constituição Federal, cuja concretização depende da autuação positiva do Estado, mediante a implementação de políticas públicas.

Dentre os princípios norteadores do ensino, estabelecidos pelo art. 206 da Constituição Federal, destacam-se a valorização dos profissionais da educação escolar e a garantia do padrão de qualidade:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Outrossim, o art. 214 da Constituição Federal prevê a instituição do plano nacional de educação, sendo a melhoria da qualidade de ensino um dos objetivos da política educacional, a ser atingido por meio de ações integradas dos poderes públicos:

> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes federativas que conduzam a: (...)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto

Nessa senda, cabe anotar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece expressamente, como dever do Estado, o incentivo à formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica, mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciatura:

> Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

(...)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados de em cursos de graduação licenciatura, plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

E, segundo o disposto no art. 1º do Decreto nº. 7.219/2010, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), executado no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPE, tem por finalidade fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o

aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria de qualidade da educação básica pública brasileira.

Ora, consoante noticiado na inicial, tal programa restou recentemente interrompido, tendo em vista o término da vigência dos Editais CAPES nº 061/2013 - Pibid e nº 066/2013 - Pibid Diversidade em 28/02/2018, e o início da vigência do Edital CAPES nº 7/2018 apenas em 1/08/2018 (ANEXO7, Evento 1).

 \mathbf{O} Ministério **Público** Federal expediu oficio à CAPES e à Secretaria Executiva do Ministério da Educação para que prestassem esclarecimentos sobre a descontinuidade do programa e consequente agravo acarretado a todos envolvidos (p. 9-12, ANEXO2, Evento 1). Em 01/03/2018, sobreveio resposta do Ministério da Educação, limitando-se a informar que o expediente autuado encaminhado à CAPES, não fora e contudo, qualquer justificativa sobrevindo. interrupção do Pibid (p. 38, ANEXO7, Evento 1).

que se infere, o Pibid Ao contribuído para a melhoria de qualidade da educação básica, não apenas por meio do aperfeiçoamento da formação dos professores, mas também por provocar mudanças positivas nas escolas participantes, sendo constatado, inclusive, o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB destas. Colacionam-se, a propósito, os seguintes excertos do Relatório de Gestão Pibid 2009-2013, elaborado pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB, da CAPES (p. 17, ANEXO5 e p. 3-6, ANEXO6, Evento 1).

Apresentação (...)

Mesmo com um tempo de maturação que ainda pode ser considerado pequeno, os relatórios e os relatos das instituições participantes do Pibid mostram impactos significativos, em especial:

- integração entre teoria e prática e aproximação entre universidades e escolas públicas de educação básica;
- *b*) formação mais contextualizada comprometida com o alcance de resultados educacionais;
- c) reconhecimento de um novo status para as licenciaturas na comunidade acadêmica e elevação da auto-estima dos futuros professores e dos docentes envolvidos nos programas;
- d) melhoria no desempenho escolar dos alunos envolvidos:
- articulação entre ensino, pesquisa extensão;
- f) aumento da produção de jogos didáticos, apostilas, objetos de aprendizagem e outros produtos educacionais;
- g) inserção de novas linguagens e tecnologias da informação e da comunicação na formação de professores;
- h) participação crescente de bolsistas de iniciação em eventos científicos e acadêmicos no país e no exterior.

(...)

a) Sobre o IDEB das escolas participantes do **Pihid**

O Pibid não tem como objetivo principal o melhoramento do IDEB das escolas brasileiras, todavia. segundo coordenadores OS institucionais, em 40% das escolas participantes do Pibid houve um aumento nesse índice.(...)

O aumento dos índices no IDEB das escolas participantes do Pibid revela a conjugação de esforços da própria instituição em melhorar suas avaliações educacionais. A presença dos alunos do Pihid nas escolas e no debate sobre esses indicadores de avaliação educacional auxilia os professores em formação entendimento dos mecanismos de avaliação, bem como a importância, os impactos e os limites desses instrumentos.

(...)

b) Sobre os impactos do Pibid nos cursos de licenciatura

O gráfico destaca que a principal contribuição do Pibid para as licenciaturas é a maior articulação teoria-prática, problema enfrentado em diferentes cursos de graduação e, neste particular, nas licenciaturas. Tal fato, contribui para que o formando adquira conhecimentos próprios da docência no espaço de sua futura atuação profissional: a escola (...)

Vale ressaltar, também, que o Pibid tem contribuído como uma importante política de fixação dos alunos nos cursos, promovendo o maior interesse pela docência e diminuindo a evasão nos cursos. Isso foi destacado por 45% dos coordenadores institucionais do programa.

Nesse diapasão, são patentes prejuízos acarretados às escolas públicas, universidades e bolsistas participantes do Pibid com o encerramento dos projetos. A propósito, é oportuno salientar que, de acordo com as informações acostadas aos autos, o programa beneficia 72 mil bolsistas, alcança 300 instituições de Ensino Superior e aproximadamente 5 mil escolas estaduais e municipais (p. 9, ANEXO4, Evento 1).

Por outro lado, restou amplamente demonstrada na inicial a existência de recursos financeiros disponíveis à manutenção do Pibid, não sendo necessário novo aporte de verba.

Diante desse quadro, forçoso concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária, que a continuidade das atividades dos graduandos nas escolas é de rigor, a fim de evitar a ocorrência dos danos registrados acima, conferindo-se concretude às normas constitucionais que asseguram a qualidade do ensino.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** LIMINAR, a fim de impor à UNIÃO e à CAPES a obrigação de prorrogação dos Editais nº 061/2013 e 066/2013, de forma a manter todos os projetos que vinham sendo desenvolvidos no âmbito do Pibid no país, e as respectivas bolsas, até o início da execução dos novos projetos a serem desenvolvidos conforme o Edital nº 7/2018.

Intimem-se, sendo os réus em regime de urgência para dar imediato cumprimento à medida.

Citem-se.

Das respostas, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, digam as partes sobre provas a produzir.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade disponível endereço eletrônico documento está no http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante preenchimento do código verificador 710005705543v65 e do código CRC 6b4df3b3.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA

Data e Hora: 13/3/2018, às 16:25:26